

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO N.º 8239/2026.
DE 13 DE ABRIL DE 2026.**

**Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº066/2026 - Data: de 14
de abril de 2026.**

SÚMULA: “Regulamenta dispositivos legais constantes na Lei Municipal n. 1.896/2025, conforme especifica e confere outras providências”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo inciso III, do artigo 66 da Lei Orgânica, e tendo em vista o disposto no parágrafo 2º, do artigo 15 cumulado com o artigo 84, ambos, da Lei Municipal n. 1.896/2025, e em conformidade com o que dispõe o Código de Posturas Municipal:

DECRETA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta os procedimentos de coleta, transporte e destinação de detritos provenientes de pequenas reformas, limpezas residenciais e outras situações de geração de resíduos de construção civil no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, conforme disposto no parágrafo 2º, do artigo 15 e no artigo 16, parágrafos 1º e 2º, todos, da Lei Municipal n. 1.896/2025.

§ 1º Os geradores de resíduos da construção civil são responsáveis pelo acondicionamento, coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei, em especial do artigo 16, da Lei n. 1.896/2025.

§ 2º O Município poderá realizar a coleta de detritos em pequena quantidade, na forma estabelecida neste Decreto, de acordo com critérios técnicos, operacionais e de conveniência administrativa, considerados a disponibilidade do serviço e o interesse público.

§ 3º O recolhimento dos detritos pelo Município não exime o gerador por seu adequado acondicionamento e destinação, em observância à Política Nacional de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei n. 12.305, de 12 de fevereiro de 2010.

Art. 2º Para fins deste Decreto e da Lei Municipal n. 1.896/2025, considera-se:

I - Geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que gerem resíduos sólidos em decorrência de suas atividades ou consumo, incluindo os proprietários, possuidores ou responsáveis por imóveis onde ocorra a geração dos resíduos, especialmente de resíduos da construção civil;

II - Requerente: pessoa física ou jurídica que formaliza solicitação, comunicação ou manifestação perante a Administração Pública Municipal, por meio de protocolo ou outro canal oficial de atendimento, relacionada a interesse próprio ou de terceiro, desde que devidamente autorizada ou legitimada para representá-lo, especialmente quando se tratar de imóvel, atividade ou situação que tenha dado origem à demanda administrativa;

III - Gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

IV - Resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

V - Resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis, abrangendo tanto os entulhos quanto os detritos gerados nessas atividades, também denominados RCC;

VI - Entulhos: resíduos de construção civil provenientes de obras, reformas, demolições ou atividades similares, tais como restos de concreto, tijolos, blocos, telhas, cerâmicas, argamassa, solos e materiais correlatos, gerados em volume médio ou elevado, cuja quantidade exceda o limite estabelecido para detritos neste Decreto, cabendo ao gerador seu adequado acondicionamento, coleta, transporte e destinação por meios próprios ou por empresa devidamente licenciada ou autorizada;

VII - Detritos: pequenas quantidades de resíduos de construção civil ou restos de entulhos provenientes de pequenas reformas, limpezas domésticas ou atividades eventuais;

VIII - Resíduos verdes: resíduos orgânicos provenientes de poda, corte, remoção ou manejo de vegetação, tais como galhos, folhas, troncos, raízes, grama, arbustos e demais materiais vegetais, oriundos de atividades de jardinagem, poda urbana ou limpeza de áreas verdes;

IX - Resíduos eletroeletrônicos: equipamentos elétricos e eletrônicos descartados, bem como seus componentes, partes ou acessórios, tais como televisores, computadores, monitores, impressoras, celulares, eletrodomésticos, cabos e equipamentos similares, cuja destinação deverá observar os sistemas de logística reversa e as normas ambientais aplicáveis;

X - Resíduos volumosos: resíduos sólidos de grande dimensão ou volume que, em razão de suas características físicas, não são passíveis de recolhimento pela coleta pública comum ou seletiva, tais como móveis, colchões, sofás, armários, camas, portas, peças de madeira, estofados e objetos similares;

XI - Resíduos sujeitos à logística reversa: aqueles que, após o uso pelo consumidor, devem ser devolvidos aos fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, no âmbito dos sistemas de logística reversa, tais como pilhas e baterias, lâmpadas, pneus, óleos lubrificantes e suas embalagens, embalagens de agrotóxicos, medicamentos vencidos e produtos eletroeletrônicos;

XII - Logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII - Responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, conforme previsto na Política Nacional de Resíduos Sólidos;

XIV - Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR): documento que registra a origem, o transporte e a destinação dos resíduos, emitido pela empresa responsável pelo transporte ou pela prestação do serviço, contendo informações sobre o gerador, o tipo e a quantidade de resíduos, o transportador e o destinador, para fins de controle e rastreabilidade ambiental;

XV - Certificado de Destinação de Resíduos (CDR): documento emitido pelo destinador final que comprova o recebimento e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos, atestando a conclusão do ciclo de gerenciamento.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 3º A coleta de detritos deverá ser solicitada mediante protocolo administrativo, realizado por meio do sistema eletrônico de protocolos do Município (Betha) ou por outro sistema oficial que venha a substituí-lo.

§ 1º A solicitação poderá ser realizada:

I - Por meio de formulário disponibilizado pela Secretaria responsável nos canais institucionais de comunicação;

II - Diretamente no sistema eletrônico de protocolos do Município.

§ 2º Nos casos de solicitações por meio de formulário, as respostas e informações preenchidas serão automaticamente encaminhadas ao endereço eletrônico institucional da Secretaria responsável.

§ 3º O servidor designado realizará a análise das informações encaminhadas e, estando os dados completos e adequados, procederá à abertura do protocolo no sistema administrativo municipal.

§ 4º Após a abertura do protocolo, o comprovante ou a capa do processo com o respectivo número de identificação deverá ser encaminhado ao requerente no endereço eletrônico informado no formulário, devendo a mensagem de confirmação informar que o acompanhamento do processo é de sua responsabilidade integral.

§ 5º Quando o requerente optar por realizar o protocolo diretamente no sistema eletrônico municipal deverá anexar obrigatoriamente o formulário de solicitação disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, na aba da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 6º O requerente deverá utilizar exclusivamente o formulário oficial disponibilizado pelo Município, acessado por meio do link constante no sítio eletrônico institucional da Prefeitura.

Art. 4º Não serão aceitos protocolos anônimos, incompletos ou realizados em nome de terceiros sem legitimidade para representação, sendo de responsabilidade do requerente a veracidade das informações prestadas.

Art. 5º Será considerado plenamente válido, para fins de abertura do protocolo, a ficha ou documento gerado a partir do preenchimento do formulário pelo requerente, físico ou eletrônico, contendo os dados e informações necessárias ao pedido, o qual será considerado hábil para instrução do processo administrativo.

Parágrafo único. O documento referido no *caput* poderá ser utilizado como instrumento de controle operacional, a ser encaminhado ao gestor da equipe de coleta, para fins de programação do atendimento e inclusão no cronograma, após verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Decreto pelo setor administrativo responsável.

Art. 6º Fica a Secretaria responsável autorizada a realizar o cadastro de novos requerentes no sistema eletrônico municipal, para fins de abertura e tramitação de protocolos administrativos relacionados aos serviços previstos neste Decreto.

§ 1º Nos casos de solicitação por meio de formulário eletrônico, o requerente deverá possuir cadastro no sistema municipal, podendo o servidor responsável utilizar os dados informados no formulário para realizar o cadastro, quando inexistente, a fim de viabilizar a abertura do protocolo.

§ 2º Não sendo possível a realização do cadastro ou a abertura do protocolo em razão das informações fornecidas, da inexistência ou desatualização cadastral, o requerente será comunicado para comparecer à Secretaria responsável, a fim de efetuar o cadastro ou sua atualização e posterior formalização do pedido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º O não comparecimento no prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará o cancelamento e arquivamento do pedido.

§ 4º Além dos dados fornecidos na solicitação, para fins de abertura do protocolo, poderão ser utilizados os dados já constantes nos bancos de dados do sistema municipal, desde que disponíveis e atualizados.

Art. 7º Será permitido um protocolo ativo por requerente ou por endereço para solicitação de recolhimento descrita neste Decreto.

§ 1º Caso seja identificado mais de um protocolo referente ao mesmo endereço ou requerente, será considerado válido apenas o protocolo mais recente, sendo os demais arquivados administrativamente, desde que ainda não tenham sido concluídos.

§ 2º Também poderão ser arquivados protocolos que se refiram ao mesmo pedido ou à mesma situação já registrada anteriormente, a fim de evitar duplicidade de solicitações.

§ 3º O atendimento às solicitações de coleta observará critérios técnicos, operacionais e de interesse público, sendo admitido, como parâmetro geral, intervalo mínimo de 4 (quatro) meses entre atendimentos para o mesmo requerente ou endereço de geração dos resíduos, contado a partir da data da efetiva realização da coleta, conforme a disponibilidade do serviço e a demanda existente.

Art. 8º A solicitação de recolhimento deverá conter obrigatoriamente:

I - Identificação completa do requerente;

II - Endereço residencial;

III - Endereço do local onde se encontram os detritos, quando diverso do residencial;

IV - Descrição do resíduo:

a) tipo ou característica;

b) estimativa da quantidade;

c) forma de acondicionamento;

§ 1º Deverá ser apresentada mídia, como fotografia ou registro audiovisual, que permita a identificação das informações previstas no inciso IV.

§ 2º Protocolos que não apresentarem as informações ou mídias exigidas deverão ser devolvidos ao solicitante para complementação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento.

Art. 9º As atividades descritas neste Decreto são destinadas exclusivamente à coleta de pequenas quantidades de detritos, provenientes de pequenas reformas ou limpezas domésticas ou atividades eventuais.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, a quantidade máxima permitida para coleta pelo serviço municipal será de até 5 (cinco) sacos, com peso máximo de 20 kg cada, devidamente fechados e acondicionados.

§ 2º Verificado que a quantidade de detritos excede o limite estabelecido neste Decreto, a Secretaria responsável comunicará o requerente para que providencie a contratação de empresa especializada para a coleta e destinação final dos resíduos da construção civil, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16, da Lei n. 1.896/2025.

§ 3º Após a comunicação prevista no parágrafo anterior, o requerente deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar à Secretaria responsável comprovação da contratação de empresa especializada, por meio dos seguintes documentos:

I - Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR);

II - Certificado de Destinação de Resíduos (CDR);

III - Contrato, nota fiscal ou recibo.

§ 4º A empresa contratada deverá estar regularmente licenciada ou autorizada e dispor de meios e recipientes adequados para o acondicionamento, coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos.

§ 5º Nos casos não enquadrados como detritos, os responsáveis deverão, previamente à atividade geradora, assegurar a gestão ambientalmente adequada dos resíduos da construção civil, por meios próprios ou mediante contratação de empresa especializada, com base no Código de Posturas Municipal e na Lei n. 1.896/2025.

Art. 10º O requerente somente poderá fechar e depositar os resíduos em frente ao imóvel após a confirmação de abertura do protocolo, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 8º, deste Decreto.

Art. 11. O requerente poderá realizar diretamente o acondicionamento temporário e o transporte dos resíduos da construção civil por ele gerados, desde que utilize meios adequados e seguros, com destinação final em locais de recebimento ou disposição final devidamente licenciados, situados no Município ou na Região Metropolitana.

Parágrafo único. Na hipótese descrita no caput o gerador dos resíduos deverá exigir o comprovante de destinação emitido pelo local de recebimento, o qual poderá ser solicitado pela Secretaria.

Art. 12. Para fins deste Decreto, considera-se acondicionamento temporário aquele realizado pelo tempo estritamente necessário e razoável para a coleta e a destinação final dos resíduos.

§ 1º O acúmulo de resíduos por período superior ao necessário ou em desacordo com o disposto no *caput* caracterizará situação irregular, sujeitando o responsável à notificação para regularização, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 2º O não atendimento à notificação no prazo estabelecido poderá resultar na lavratura de auto de infração, nos termos da legislação municipal aplicável.

Art. 13. Os detritos deverão:

I - Estar devidamente acondicionados em sacos resistentes ou reforçados, aptos a evitar rompimentos;

II - Estar depositados em frente ao imóvel gerador, em local visível e de fácil acesso à equipe de coleta;

III - Estar separados de outros tipos de resíduos, vedada a mistura com resíduos volumosos, resíduos verdes ou outros não enquadrados neste Decreto.

§ 1º Não serão coletados resíduos localizados no interior de imóveis ou terrenos particulares.

§ 2º O material deverá permanecer devidamente acondicionado e fechado até o momento da coleta.

§ 3º O atendimento da solicitação ocorrerá conforme a demanda existente e a disponibilidade da equipe municipal.

§ 4º Resíduos não enquadrados na definição de detritos não serão coletados pela equipe municipal.

§ 5º O requerente deverá observar o procedimento específico para solicitação e destinação dos demais tipos de resíduos, nos termos deste Decreto.

Art. 14. A Secretaria responsável poderá executar as atividades descritas neste Decreto com a utilização de mão de obra e equipamentos próprios ou contratados, conforme a necessidade do serviço.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 15. Não serão recolhidos pela equipe de coleta:

I - Resíduos de construção civil em média ou grande quantidade, caracterizados como entulhos;

II - Resíduos de poda ou resíduos verdes;

III - Madeiras, tábuas ou materiais similares;

IV - Resíduos eletroeletrônicos, volumosos ou sujeitos à logística reversa;

V - Resíduos misturados com outros tipos de lixo, inclusive orgânico ou reciclável.

Art. 16. Não será realizada a coleta quando os detritos não estiverem devidamente acondicionados ou separados, nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, o servidor responsável deverá:

I - Registrar a situação por meio de fotografia;

II - Elaborar justificativa técnica;

III - Formalizar registro administrativo da ocorrência;

IV - Promover o arquivamento do pedido e a notificação do responsável.

Art. 17. As empresas prestadoras dos serviços previstos neste Decreto deverão emitir o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) ou o Certificado de Destinação

de Resíduos (CDR), nos termos do parágrafo 1º do artigo 16, da Lei n. 1.896/2025, em favor do gerador ou contratante, observadas as demais exigências legais e regulamentares aplicáveis.

§ 1º O contratante é corresponsável pela destinação final dos resíduos realizada pela empresa contratada, devendo exigir e manter os comprovantes de transporte e destinação final.

§ 2º Para fins deste Decreto e da Lei Municipal n. 1.896/2025, o gerador que não realizar a contratação prévia de empresa para o acondicionamento temporário, coleta e destinação dos resíduos deverá informar previamente a Secretaria responsável antes de dispor resíduos da construção civil em frente ao imóvel.

§ 3º A ausência da comunicação prevista no parágrafo anterior poderá sujeitar o gerador à aplicação das sanções cabíveis, nos termos da lei.

Art. 18. É vedada a disposição irregular de resíduos da construção civil, especialmente:

I - Soltos em vias públicas ou calçadas;

II - Próximos a bocas de lobo ou em locais que possam atingir a rede de drenagem pluvial;

III - Em locais que possam prejudicar a circulação de pedestres;

IV - Ao lado de pontos de ônibus ou equipamentos públicos.

Art. 19. O depósito ou acondicionamento irregular de detritos, ainda que em caráter temporário, poderá ensejar a lavratura de notificação, a qual poderá ser convertida em auto de infração, no âmbito de processo administrativo próprio, em caso de descumprimento das determinações estabelecidas.

Art. 20. Considera-se responsável pelos resíduos da construção civil, inclusive o acondicionamento e destinação final adequada, para os fins deste Decreto e da Lei Municipal n. 1.896/2025:

I - O gerador dos resíduos;

II - O proprietário ou possuidor do imóvel em frente ao qual o material estiver depositado;

III - O requerente responsável pela abertura do protocolo de coleta;

IV - Aquele que, de forma direta ou indireta, concorrer para a geração, depósito, acondicionamento, transporte ou destinação irregular dos resíduos.

Art. 21. A utilização de máquinas, equipamentos ou veículos pela equipe de coleta observará critérios técnicos, operacionais e de segurança, sendo vedado:

I - O ingresso em imóveis particulares, ressalvadas as situações previstas no parágrafo 4º, deste artigo;

II - A realização de coleta mecanizada de resíduos diretamente sobre calçadas, passeios públicos ou estruturas similares, quando houver risco de dano ao patrimônio público ou privado;

III - A coleta de entulhos ou de resíduos não abrangidos por este Decreto.

§ 1º A utilização de equipamentos mecanizados restringe-se ao auxílio no carregamento e transporte de resíduos previamente acondicionados em sacos ou recipientes adequados, posicionados em local acessível à equipe de coleta.

§ 2º Fica vedado o uso de equipamentos mecanizados para a remoção direta de resíduos soltos, dispostos irregularmente ou não acondicionados, localizados no interior ou em frente a imóveis particulares, ainda que em área de passeio ou logradouro público, cabendo ao gerador ou responsável a coleta e destinação adequada.

§ 3º Eventuais danos decorrentes do acondicionamento ou disposição inadequada dos resíduos serão de responsabilidade do gerador ou responsável, de acordo com este Decreto.

§ 4º O ingresso em imóveis particulares somente será permitido nos casos de execução de limpeza de terrenos em desacordo com a legislação municipal, nos termos da Lei Municipal n. 1.896/2025 e da Lei Complementar Municipal n. 234/2023.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria responsável, observada a legislação vigente.

Art. 23. Está Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 13 de abril de 2026.



**Luiz Sérgio Claudino
Prefeito em Exercício**